CONTRIBUTOS DA APRITEL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE AUSCULTAÇÃO PÚBLICA CONCERNENTE À TRANSPOSIÇÃO DO CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Tema	***Serviço Universal e Serviços Obrigatórios***
Disposições relevantes	***Artigos 84.º a 92.º, Anexo V***

- Enquanto comentário prévio, importa recordar que o Serviço Universal corresponde a um conjunto de serviços com qualidade especificada e a um preço acessível, cuja garantia de prestação funciona enquanto rede de segurança, caso o normal funcionamento do mercado e a utilização de outros instrumentos não permitam garantir que não existem segmentos da população privados de participar plenamente na sociedade.

- A ativação deste instrumento deve obedecer aos princípios da transparência, não discriminação, proporcionalidade e da distorção mínima do mercado e de avaliação rigorosa para a necessidade da sua efetiva disponibilização i.e., identificação de falhas de mercado que não serão atendidas em condições normais de funcionamento de mercado, devendo ser analisados exaustivamente todos os mecanismos, iniciativas e funcionalidades já disponibilizadas voluntariamente que possam atender de forma menos intrusiva aos objetivos subjacentes à definição de um Serviço Universal.

Artigo 84.º - Serviço universal a um preço acessível

- A transposição do CECE não implica necessariamente a implementação do SU previsto no artigo 84.º.

- O que deve resultar da transposição é o dever de efetuar uma análise rigorosa e fundamentada quanto à universalidade do acesso aos serviços incluídos no âmbito do SU e quanto à acessibilidade dos respetivos preços no território nacional, o que implica que os conceitos de "serviço adequado de acesso à Internet de banda larga" (considerando 215) e o de "preço acessível" (considerandos 219, 236) sejam devidamente densificados.

- Esta análise deve seguir um processo transparente e aberto à participação dos interessados; e pode incidir também sobre as possibilidades previstas no CECE de alargar o âmbito SU a serviços em mobilidade (84.2; considerando 214) e aos utilizadores finais que sejam microempresas, PME e organizações sem fins lucrativos (84.5; considerando 217). A periodicidade desta análise não deve ser inferior a 3 anos.

- Sem prejuízo, não se reconhecem, à partida, razões atendíveis para que estas possibilidades se concretizem. A elevada cobertura das RNG e das redes móveis, incrementada também pelas obrigações associadas aos DUF, e o leque de opções tarifárias existentes, nomeadamente em regime pré-pago, apontam fortemente no sentido de que tal extensão não é justificável.

Artigo 85.º - Prestação do serviço universal a um preço acessível

- 85.1, considerando 236: importa concretizar quais os critérios / condições nacionais que determinam a eventual não acessibilidade dos preços de retalho cuja evolução será monitorada pela ANACOM. A periodicidade desta análise não deve ser inferior a 3 anos.

- 85.2: importa concretizar os critérios de elegibilidade para "os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais".

- 85.2, 85.5, considerandos 219 - 221: sendo identificada a necessidade de tomar medidas para garantir a acessibilidade do preço, deverão ser privilegiadas medidas de apoio direto para o grupo de consumidores em causa (através das prestações sociais, ou atribuição de cupões ou pagamentos diretos) de modo a limitar as distorções de mercado. Pelo mesmo motivo, eventuais pacotes ou opções tarifárias específicas devem incluir apenas funcionalidades básicas. É necessário concretizar o que será um "encargo administrativo ou financeiro excessivo" e como será feita essa avaliação.

- 85.2, considerandos 223, 237: relativamente à manutenção do número por um período adequado e proteção contra desligamento deverão ser aplicáveis as regras já existentes no PNN e o que já está previsto em termos de proteção do consumidor (já existem regras estabelecidas para a suspensão dos serviços, nomeadamente com a definição de períodos para pré-avisos e notificações com indicação dos motivos de suspensão, assim como com a prestação de informações aos assinantes dos meios existentes para evitar a suspensão dos serviços). No caso do serviço de acesso à internet não deverão ser aplicáveis regras de proteção durante a suspensão dos serviços específicas dos serviços vocais, como a que prevê a manutenção do acesso a números gratuitos.

- 85.4, considerando 226: caso se considere necessário tomar medidas específicas como está previsto no considerando 226, devem ser privilegiadas medidas de o apoio direto aos consumidores finais com deficiência.

- 85.6, considerando 217: eventuais medidas de acessibilidade do preço não devem ser estendidas a microempresas, PME e organizações sem fins lucrativos, sob pena de se colocar em causa o princípio do SU enquanto *safety net*, bem como os princípios da proporcionalidade e da distorção mínima do mercado. Caso essa possibilidade venha a ser considerada, importa, também, definir o conceito de "condições pertinentes", referido no considerando 217.

- **Artigo 86.º - Disponibilidade do serviço universal**

- 86.1, considerandos 213, 228-230: imposição de obrigações de satisfação de pedidos razoáveis de acesso admissível se o normal funcionamento do mercado e outros instrumentos de políticas públicas não forem eficazes. Deve ser devidamente clarificada a articulação entre o artigo 22.º (Levantamentos geográficos sobre a implantação de redes) e o artigo 86.º (disponibilidade do Serviço Universal), esclarecendo se efetivamente apenas poderão ser designados prestadores de SU para prestar BLF nas áreas identificadas como zonas de exclusão de digital (e nas quais as medidas ao nível da acessibilidade se mostrem insuficientes).

- É duvidoso que se possa justificar uma intervenção em sede de SU, nomeadamente no que respeita à satisfação de pedidos razoáveis de acesso: há uma tendência para a universalidade do acesso (considerandos 213, 228) criada pelo normal funcionamento do mercado, pelos objetivos fixados na Agenda Digital e por outros instrumentos, como obrigações de cobertura associadas aos DUF ou o financiamento de redes rurais através do regime das ajudas de Estado. É de notar que segundo o relatório "Situação das Comunicações 2018", apenas menos de 0.5% dos inquiridos afirma não ter internet em casa devido a falta de cobertura.

- O problema que existe está essencialmente do lado da procura, não do lado da oferta: o foco das políticas públicas deve ser colocado no combate à iliteracia, nomeadamente entre a população mais idosa.

Artigo 87.º - Estatuto do serviço universal existente

- A manutenção de qualquer dos serviços que atualmente fazem parte do SU deve ser sujeita a uma análise rigorosa, aberta à participação dos interessados, que demonstre efetivamente a necessidade desse(s) serviço(s).

Artigo 88.º - Controlo das despesas

- 88.3: implementação do 88.2 (considerandos 236, 237) não é obrigatória se aqueles recursos / facilidades estiverem amplamente disponíveis, o que é o caso em Portugal.

Artigo 89.º - Custo das obrigações de serviço universal

- É fundamental a densificação do conceito de encargo excessivo e a definição da metodologia de cálculo dos CLSU.

- Havendo designação de 1 ou mais PSU nos termos do 86º, os CLSU devem, no máximo, corresponder aos encargos indicados pelos PSU no processo de seleção.

Artigo 90.º - Financiamento das obrigações de serviço universal

- 90.1 e considerando 242: "O acesso adequado à Internet de banda larga traz benefícios não só para o setor das comunicações eletrónicas, mas também para toda a economia em linha e para a sociedade no seu conjunto." — dentro da flexibilidade para os EM na escolha do mecanismo, deve ser privilegiado o financiamento público (ou um mix) de modo a não sobrecarregar apenas este sector em particular.

- 90.2 e considerando 243: respeito pelos princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade. Havendo CLSU e repartição entre fornecedores de redes e SCE, esta deve ser "tão vasta quanto possível" — inclusão de OTT que forneçam SCE tem de ser contemplada.

Artigo 91.º - Transparência

- A definição de encargo excessivo e da metodologia para o eventual cálculo dos CLSU devem ser conhecidas com antecipação e envolver um processo aberto à participação dos interessados.

Artigo 92.º - Serviços obrigatórios suplementares

- Deve ser assegurado o respeito pelos princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade. Havendo imposição de "serviços obrigatórios *adicionais*", deve ficar explícito o seu financiamento através de fundos públicos.

Erros e imprecisões detetados na tradução dos artigos e considerandos acima referidos

- É utilizada várias vezes a palavra “suplementar” e o seu plural, incluindo em nomes de artigos (92º), quando a versão inglesa mantém a palavra “additional” que já vem da Diretiva SU, cuja versão em português utiliza “adicional” e o seu plural, assim como a própria LCE;

- 84.3 e considerando 215: “apoiar” deve ser “suportar” (“support” na versão inglesa);

- 85.2: “opções ou pacotes de tarifários” deve ser “opções tarifárias ou pacotes”. Considerando 219: “opções ou pacotes tarifários de base” deve ser “opções tarifárias ou pacotes básicos”;

- Considerando 216: “limitando-o” deve ser eliminado;

- Considerando 217: “pertinentes” deve ser “relevantes”.